

LEI Nº 2733/2019



**Dispõe sobre alterações nos artigos da Lei nº 1511, de 19 de novembro de 2002, com a redação da Lei nº 1.634, de 23 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Viçosa, Minas Gerais, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os artigos da Lei nº 1.511, de 19 de novembro de 2002, com redação dada pela Lei nº 1.634, de 23 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 132 A alíquota de contribuição do Município e de suas Autarquias, Fundações e demais Entidades sob seu controle direto ou indireto corresponderá a:

20% (vinte por cento) sobre a folha de remuneração de contribuição dos participantes admitidos em data anterior à publicação da Lei nº 1.511, de 19 de novembro de 2002;  
16,57% (dezesesseis vírgula cinquenta e sete por cento) sobre a folha de remuneração de contribuição dos participantes admitidos a partir da vigência da Lei nº 1.511 de 19 de novembro de 2002;

a) O Município, suas Autarquias, Fundações e demais Entidades sob seu controle direto ou indireto contribuirão para o Fundo Previdenciário de que trata o art. 133 da Lei Municipal nº 1.634/2004, com alíquota suplementar de 3,21% (três vírgula vinte e um por cento) sobre a folha da remuneração de contribuição dos participantes admitidos a partir da vigência da Lei nº 1.511, de 19 de novembro de 2002, pelo período de 35 anos.

Parágrafo único. O cálculo atuarial realizado anualmente apontará a necessidade de revisão das alíquotas de que trata os incisos I e II do presente artigo."

"Art. 137 A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas Autarquias, Fundações e demais Entidades ao Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa será do dirigente máximo do órgão ou entidade que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.

Parágrafo único. Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelo segurado ou pelo Município, Autarquias, Fundações e demais Entidades, ao Instituto, este será atualizado pela variação do IPCA, com aplicação de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor originalmente devido, neste caso uma única vez;"

"Art. 148 O Município, suas Autarquias, Fundações e demais Entidades sob seu controle direto e indireto contribuirão mensalmente para o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa com valores correspondentes a 2% (dois por cento) do total da folha de pagamento das remunerações, dos proventos e das pensões pagas aos participantes ativos, inativos e pensionistas.

§ 1º As despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa não poderão exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos participantes e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior.

§ 2º Os recursos de que trata o caput deste artigo serão destinados, exclusivamente, à cobertura das despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa.

§ 3º Os valores correspondentes à taxa de administração de que trata o caput serão depositados em conta específica do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa.

§ 4º Eventuais sobras do valor referido no caput deste artigo constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração."

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrario.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

Viçosa, 14 de janeiro de 2019.

ÂNGELO CHEQUER  
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 18/12/2018, com emenda dos Vereadores Helder Evangelista, Arlindo Antônio de Oliveira Carneiro e Wallace Arlindo Calderano)